



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECRETO Nº 6.321/2021

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS
QUALIFICADAS E AÇÕES RESTRITIVAS
PARA ENFRENTAMENTO DA
EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA
DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS
(COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE GOVERNADOR LINDENBERG - ES”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser adotadas políticas públicas voltadas à redução de riscos de doenças à sociedade;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto no **Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021** que dispõe sobre medidas qualificadas extraordinárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo e dá outras providências;

CONSIDERANDO o **Decreto Nº 0446-S, de 2 de abril de 2020**, que declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais;

CONSIDERANDO as recomendações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do ofício 01011/2021-4;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece a adoção de medidas qualificadas e ações restritivas, em caráter suplementar àquelas dispostas no Decreto Estadual nº 4838-R, de 17 de março de 2021 expedidas pelo Governo no Estado do Espírito Santo, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Governador Lindenberg.

Art. 3º. Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e atividades essenciais:

- I** - assistência à saúde, incluindo serviços médicos e hospitalares;
- II** - serviços públicos essenciais, assim considerados aqueles prestados pelas secretarias municipais e autarquias municipais;
- III** - atividades industriais;
- IV** - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;
- V** - atividades de segurança pública e privada;
- VI** - produção, distribuição, comercialização e entregas realizadas presencialmente ou por meio eletrônico de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária, farmácias, comércio atacadista, hipermercados, supermercados, minimercados, hortifrúti, padarias e lojas de produtos alimentícios;
- VII** - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- VIII** - produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas e lojas de material de construção civil;
- IX** - comercialização de produtos e serviços de cuidados animais;
- X** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XI** - transporte público coletivo;
- XII** - transporte de passageiros por táxi e transporte privado urbano por meio de aplicativo.
- XIII** - transporte de cargas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XIV - casa de peças e oficinas de reparação de veículos automotores;

XV - telecomunicações e internet;

XVI - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;

XVII - serviços funerários;

XVIII - agências bancárias e instituições financeiras de fomento econômico;

XIX - casas lotéricas;

XX - serviços postais;

XXI - atividades da construção civil;

XXII - distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;

XXIII - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXIV - serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;

XXV - atividades de jornalismo;

XXVI - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XXVII - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

XXVIII - hotéis, pousadas e afins, limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de quartos;

XXIX - atividades de igrejas e templos religiosos;

XXX - atividade de pesca no mar; e

XXXI - atividade de locação de veículos.

XXXII - atividades de feiras livres, respeitado o distanciamento social;

Parágrafo único - Fica vedada a comercialização presencial, em quaisquer dos estabelecimentos abrangidos pelo inciso VI do caput, de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de informática, ferramentas, vestuário e acessórios, calçados, artigos de cama, itens de decoração e equivalentes, que deverão ser retirados dos mostruários ou segregados dos demais produtos vendidos com o uso de fitas ou outros mecanismos de separação.

CAPÍTULO II - SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

Art. 4º. Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades em todo o território do Município de Governador Lindenberg, à exceção dos considerados essenciais.

§ 1º. O disposto no caput abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às atividades internas dos estabelecimentos em geral;

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares; e

III - os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).

§ 3º. Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como *drive thru*, *take away* ou equivalente.

§ 4º. Os restaurantes só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (delivery), exceto nas hipóteses arroladas abaixo, em que será permitido o atendimento presencial:

I - restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas e às margens de rodovias federais;

II - restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.

§ 5º. Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.

§ 6º. Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 7º. A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 6º não se aplica para:

I - farmácias;

II - postos de combustíveis;

III - assistência à saúde;

IV - assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;

V - transporte de cargas, de passageiros por táxi e privado urbano por meio de aplicativo e público coletivo;

VI - hotéis, pousadas e afins;

VII - serviços funerários; e

VIII - as atividades de igrejas e templos religiosos.

§ 8º. As lojas de conveniência de postos de combustíveis não poderão funcionar durante a vigência do presente Decreto.

§ 9º. Os estabelecimentos abrangidos pelo caput deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.

§ 10. Fica admitido o atendimento presencial em concessionárias prestadoras de serviços públicos, mesmo que não consideradas como essenciais, realizado mediante prévio agendamento e desde que não haja a possibilidade de atendimento por outro canal (telefone, e-mail e congêneres).

Art. 5º. Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 4º deste Decreto:

I - o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;

II - o funcionamento de academias de qualquer natureza;

III - a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e

IV - as aulas presenciais em todas as escolas, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput para a realização de cursos na área de saúde e de cursos profissionais de formação inicial e continuada na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar, na forma presencial, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º. O rol de atividades elencadas nos incisos do caput tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do art. 5º.

Art. 6º. Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.

Parágrafo único. Para fins do caput, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

CAPÍTULO III - MEDIDAS SOCIAIS

Art. 7º. Ficam proibidas:

I - as reuniões com número elevado de pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;

II - a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes públicos, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e

III - a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.

Art. 8º. Fica proibida a utilização de rios, lagoas e cachoeiras durante o período de vigência deste Decreto.

Art. 9º. Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.

Art. 10. Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo núcleo familiar, observada a necessidade de agendamento para o uso destes espaços.

Art. 11. As pessoas deverão adotar medidas de proteção e higiene, como a utilização de máscaras fora do ambiente residencial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os hotéis, pousadas e afins não poderão receber mais hóspedes até atender ao limite de capacidade previsto no inciso XXVIII do art. 3º.

Art. 13. As deliberações do Comitê de Enfrentamento, bem como deste Decreto, poderão ser revisadas de acordo com o cenário epidemiológico estadual.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o dia 31 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg/ES, 24 de março de 2021.


LEONARDO PRANDO FINCO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Gabinete na data supracitada.


Camila Sotteu Pina Perini
Chefe de Gabinete

Publicado no quadro de avisos no átrio da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg. EM: <u>24</u> / <u>03</u> / <u>2021</u>  Chefe de Gabinete do Prefeito
